



À

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM  
Diretoria Regional de Controle Processual - DRCP  
Núcleo de Autos de infração - NAI

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 - Cândida Câmara  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-040  
Tel.: (38) 3212-3267 - 3212-3695

<b>PROTOCOLO NUFIS</b>	
DATA:	24 / 10 / 2017
Numero:	18000000646/17
Ass.:	Aline

Processo Administrativo nº 457732/17  
Auto de Infração nº 54662/2015  
Ofício nº 1463/2017 NAI/DRCP/SUPRAM

Aline Gonçalves Prado  
Técnico Ambiental  
MASP: 1380600-5

Prezados Senhores,

**FRIGONILDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.628.930/0001-00, estabelecida na Rodovia BR 135, Km 10, zona rural de Montes Claros/MG, CEP 39.402-437, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), constituído(s) através do instrumento procuratório incluso às fls. destes autos (que foi apresentado com a Defesa Escrita), inconformada, *data venia*, com a r. decisão proferida nos autos do presente processo administrativo, vem, respeitosamente, à presença de V(s). Sa(s)., interpor o presente **RECURSO**, expondo e requerendo o seguinte:

#### Dos Motivos para Reforma da Decisão Administrativa

Em sede de julgamento do presente processo administrativo, tem-se que a Superintendência Regional de Meio Ambiente houve por bem julgar como subsistente o auto de infração em epígrafe e aplicar multa de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação.

Todavia, esta não foi a melhor solução para o caso em apreço.

Isto porque, não se discute que em razão do princípio da legalidade, a Superintendência Regional de Meio Ambiente tenha a obrigatoriedade de proceder à autuações, em sendo constatadas irregularidades.

Não se discute, assim, que a Superintendência Regional de Meio Ambiente seja dotada do poder de polícia, inerente à atividade administrativa. Ocorre, todavia, que referido fato não elide a sua responsabilidade em relação à observância dos preceitos vigentes no ordenamento jurídico pátrio, mormente em relação ao princípio da proporcionalidade.

Rua Buenos Aires, nº 31 – Centro – Montes Claros/MG  
TELEFAX: (38) 3222.2547

TEMPORÁRIO

Dessa forma, faz-se mister que o poder de polícia se subordine aos direitos fundamentais, para que seja uma atividade de regulação confiável e, por conseguinte, permita a estabilidade do Poder Público.

Para que isso ocorra, agregam-se às características do poder de polícia a necessidade de fundamentar seus atos perante a sociedade e, principalmente, como dito, a adoção do princípio da proporcionalidade, segundo o qual *"não devem ser utilizados canhões para abater pardais"*.

Cumpra mencionar que em se tratando de supostas infrações administrativas, a elas são aplicáveis os mesmos princípios norteadores do Direito Penal. E, dentre esses princípios, encontra-se o de que *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"*.

**Nesse sentido, a menção a portarias ocasionais, descritivas das condutas das correspondentes sanções, não se apresenta como suficiente para emprestar base válida à cobrança levada a efeito pela Superintendência Regional de Meio Ambiente.**

No caso em análise, tem-se que a infração indevidamente imputada à ora Peticionante/Recorrente é relativa à suposta violação ao art. 86, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/08. Vale dizer que a infração supostamente praticada pela ora Recorrente não encontra qualquer tipificação no mencionado Decreto nº 44.844/08, além do que não há embasamento legal para a aplicação de multa no astronômico importe de R\$ 30.052,27, que implica, em realidade, verdadeiro confisco.

Ademais, a Administração - aqui representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente - deve nortear a sua atividade pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, diga-se, foram completamente inobservados na hipótese em tela.

Além disso, não há sequer que se falar que a ora Recorrente tenha causado poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resultou ou pudesse resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudicasse a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Realmente, a Superintendência Regional de Meio Ambiente possui uma missão constitucional, pelo que deve respeitar os princípios vigentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, neles se incluindo o devido processo legal, o que, infelizmente, não correu no caso em análise.

É importante mencionar que a presunção de veracidade cessa diante do questionamento ou da impugnação do ato, pois caberá à Administração provar a estrita conformidade do ato à lei, porque é a própria Administração que detém o poder de comprovar todos os atos e fatos que culminaram com o provimento administrativo contestado.

Assim, o entendimento tradicional de presunção de veracidade se apresenta incompatível com o tipo de controle a ser exigido do Poder Público num regime democrático - ao menos num regime como o estabelecido pela Constituição de 1988, no qual publicidade,